



MARIA CLARA FERREIRA DE ARAUJO

RAYSSA RAYANNE SANTOS SILVA

**CONTRATOS DE CONSUMO CELEBRADOS POR PESSOAS COM
TRANSTORNOS DE HUMOR: estudo de casos nas Cortes**

TERESINA-PI

2025

MARIA CLARA FERREIRA DE ARAUJO

RAYSSA RAYANNE SANTOS SILVA

**CONTRATOS DE CONSUMO CELEBRADOS POR PESSOAS COM
TRANSTORNOS DE HUMOR: estudo de casos nas Cortes**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Gillian
Santana Mendes Lira

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

A663C Araujo, Maria Clara Ferreira de

Contratos de consumo celebrados por pessoas com transtorno de humor: estudo de casos nas cortes. / Maria Clara Ferreira de Araujo; Rayssa Rayanne Santos Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Dra. Gillian Santana Mendes Lira – UNINOVAFAPI, 2025.

37.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Anulabilidade contratual. 2. Nulidade contratual. 3. Transtornos de humor. I. Título. II. Araujo, Maria Clara Ferreira de. III. Silva, Rayssa Rayanne Santos.

CDD 340.5

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

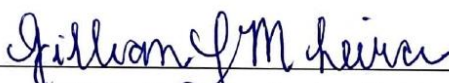
MARIA CLARA FERREIRA DE ARAUJO
RAYSSA RAYANNE SANTOS SILVA

**CONTRATOS DE CONSUMO CELEBRADOS POR PESSOAS COM
TRANSTORNOS DE HUMOR: estudos de casos nas cortes**

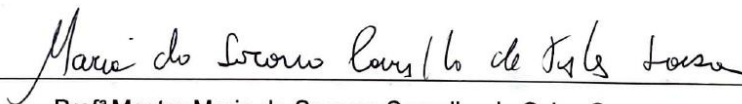
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Profª Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profª Mestra Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Prof. Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

*Dedicamos este trabalho, ao Pai, o Filho e
ao Espírito Santo, a Nossa Senhora e a
todos os santos, às nossas grandes e
amáveis famílias e a todos que, direta ou
indiretamente, contribuíram para a
realização deste sonho.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Ele, que durante o curso, durante este projeto e durante a vida me sustentou. São por Ele e para Ele todas as coisas. Provai e vede quão suave é o Senhor! (Sl 33:34).

À Maria, mãe dEle e minha, que quando supliquei seu manto me abrigou. As Marias, mães dos meus pais, minhas primeiras professoras, que me ensinaram a rezar e amar. Me guiaram à Nossa Senhora Aparecida, São José e São Francisco, a quem recorri nos momentos de angústia e intercederam por mim.

Aos meus amados familiares, em sua maioria professores, que me ensinaram primeiramente a contar nos dedos, depois a contar histórias e por fim sempre a contar com eles. À professora Anatarcia Miranda (*in memoriam*), minha madrinha, minha dolorosa saudade, a quem aprendo com a herança deixada por ela todos os dias.

Especialmente, à professora Jessica Rose, minha mãe, meu porto seguro, fonte de toda minha inspiração e amor e à Alya Gabrielly Nunes, minha luz, a quem tenho a honra de chamar de minha irmã, as quais agradeço por compreenderem a minha ausência enquanto busco ser um ser humano melhor. Amo vocês infinitamente.

Agradeço ao meu pai e meu avô, José e Francisco, como os santos também me ensinam como é amar e ser amada. E ao meu vô Firmo (*in memoriam*), que assim como semeava milho, semeou amor em minha família.

Minha gratidão a todos aqueles que me ensinam todos os dias sobre o Amor. Vocês contribuíram para este projeto e para quem sou.

Agradeço também à minha amada e gentil orientadora Prof.^a Gillian Santana, a quem como mãe me orientou não somente ao longo desse projeto, mas durante os

quatro anos de curso, seus ensinamentos são valiosos, seus conselhos como ouro, mas sua companhia, essa é imensurável. É uma honra ter sido sua aluna e orientanda.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da Uninovafapi, que me ensinaram desde o preâmbulo constitucional ao preâmbulo da vida adulta. Seus ensinamentos são mais fartos e valiosos que qualquer Vade Mecum.

A mim, que ao completar a maior idade com muitas malas e pouca bagagem, saí do interior. Hoje com poucas malas e muita bagagem, posso voltar e compartilhar com todos.

Agradeço a minha psicóloga e todos os profissionais da psicologia, acredito e defendo o poder da saúde mental, pois sou a prova viva de sua importância.

A todos aqueles que como eu duvidaram de sua lucidez, peço licença para contar um segredo, um grande chapeleiro maluco, uma vez disse a Alice que as melhores pessoas são assim.

Por fim, que assim como São Francisco, agora e até a vida eterna, Senhor fazei-me instrumento de vossa paz.

À todos, a minha mais sincera e estimada gratidão!

Agradecimentos – Rayssa Rayanne Santos Silva

Agradeço primeiramente a Deus e aos que me acompanham, pela força silenciosa, pela luz que me guiou e pela calma que me sustentou nas marés mais turbulentas.

Aos meus pais, Aracelly e Kelson, por todo cuidado e paciência, e por todo o incentivo e esforço para que eu pudesse chegar aqui. Meus irmãos, Bernardo e Heitor, minha afilhada, Ana Heloisa e minha pequena prima, Maria Laura, que me apararam mesmo sem saber, com a inocência, leveza e alegria que só as crianças possuem. Meus avós, tios e padrinhos, que sempre estiveram ao meu lado e ajudaram meus pais para que eu conseguisse realizar todos os meus sonhos e vontades.

Ao meu avô, Manoel Araujo, que mesmo ausente fisicamente, permanece vivo em mim. Este momento é tanto meu quanto dele. Dedico-lhe esta conquista, porque ele sonhou, mas precisou interromper sua jornada. Hoje, eu me formo por ele, que sempre priorizou a nossa família, e por mim, que herdei o seu desejo.

Aos meus poucos e bons amigos, que também me fortaleceram mesmo sem saber. Cada um de vocês fez parte dessa travessia. E, como diz Maria Bethânia, “Agradeço os amigos que fiz e que mantêm a coragem de gostar de mim, apesar de mim.”

À minha orientadora, Gillian Santana, por todo o cuidado, paciência e sabedoria compartilhada, que ultrapassaram os limites deste trabalho. Sua orientação foi essencial e, sou verdadeiramente grata com todo o meu coração, por cada ensinamento e incentivo.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse possível, o meu mais sincero agradecimento.

“O terço de Fátima e o cordão de Gandhi cruzam meu peito. Sou como a haste fina: qualquer brisa verga, nenhuma espada corta. Pensou que eu ando só?”

Agradecimentos – Maria Clara Ferreira de Araujo

*Ó Mestre, fazei que eu
procure mais: consolar, que ser
consolado; compreender, que
ser compreendido; amar, que
ser amado;*

*Pois é dando que se
recebe.*

*É perdoando que se é
perdoado.*

*E é morrendo que se vive
para a vida eterna.*

Anônimo, 1912

RESUMO

A celebração de contratos de consumo por pessoas com transtornos de humor tem gerado debates jurídicos relevantes, especialmente diante da crescente judicialização de casos envolvendo consumidores em situação de hipervulnerabilidade e após a mudança acerca da capacidade trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo deste artigo foi analisar como os tribunais superiores tratam situações em que a capacidade cognitiva do contratante com transtornos de humor é afetada, comprometendo sua liberdade de contratar e a validade do negócio jurídico. Buscou-se analisar as ações anulatórias, com enfoque na nulidade ou anulabilidade contratual quando comprovada a ausência de lucidez no momento da contratação. A pesquisa partiu da hipótese de que a jurisprudência tende a reconhecer a incapacidade episódica de consentimento como fundamento para proteger o consumidor vulnerável. O artigo foi desenvolvido por meio de metodologia bibliográfica, com abordagem qualitativa e explicativa, visando compreender os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que orientam a interpretação dos tribunais sobre o tema. Concluiu-se que há duas correntes acerca dos consumidores com transtorno de humor, uma vertente de caráter de liberdade-capacidade e outra de vulnerabilidade-capacidade, mas ambas voltadas ao equilíbrio entre autonomia e a proteção dos contratos, percebeu-se também, que o tratamento jurídico das contratações realizadas por pessoas com transtornos de humor deve seguir uma perspectiva constitucional e inclusiva, pautada no diálogo entre o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: anulabilidade contratual; nulidade contratual; transtornos de humor.

ABSTRACT

The celebration of consumer contracts by people with mood disorders has generated relevant legal debates, especially in light of the increasing judicialization of cases involving consumers in situations of hyper-vulnerability and after the change regarding capacity brought about by the Statute of Persons with Disabilities. The objective of this article was to analyze how the higher courts treat situations in which the cognitive capacity of the contracting party is affected, compromising their freedom to contract and the validity of the legal transaction. It seeks to analyze annulment actions, focusing on contractual nullity or voidability when the absence of lucidity at the time of contracting is proven. The research started from the hypothesis that jurisprudence tends to recognize episodic incapacity to consent as a basis for protecting the vulnerable consumer and guaranteeing their dignity. It was based on civil law, the consumer code, and the social function of contracts, adopting a theoretical and analytical method. The article was developed through bibliographic methodology, with a qualitative and explanatory approach, aiming to understand the doctrinal and jurisprudential foundations that guide the interpretation of the courts on the subject. It can be concluded that there are two schools of thought regarding consumers with mood disorders: one focused on freedom and capacity, and the other on vulnerability and capacity, but both aimed at balancing autonomy with the protection of contracts.

Keywords: Contract voidability, mood disorders, hypervulnerability, higher courts, non-lucidity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ARTIGO	9
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Os contratos de consumo celebrados por pessoas com transtornos de humor é tema que vem ganhando destaque no campo jurídico, especialmente após as alterações trazidas pela Lei 13.146/2025, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), que modificou os art. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro (2002) relativos à capacidade civil, instituindo somente como absolutamente incapaz os menores de 16 anos.

Nesse diapasão, a capacidade civil é contestada, considerando a instabilidade cognitiva presente em episódios de não-lucidez em portadores de transtorno de humor, podendo comprometer a liberdade de contratar e gerar dúvidas quanto à validade dos negócios jurídicos, surgindo a necessidade de compreender até que ponto o ordenamento jurídico pode reconhecer a incapacidade como causa de anulação contratual, mesmo que episodicamente, visando assim equilibrar a autonomia da vontade e a proteção do consumidor vulnerável.

O problema central consiste em analisar como e quando é possível reconhecer a nulidade e a anulabilidade dos contratos de consumo quando comprovado que, no momento da contratação, o indivíduo com transtorno de humor não se encontrava em pleno exercício de suas faculdades mentais, viciando assim a sua vontade, um dos pilares dos contratos. Parte-se da hipótese de que as cortes superiores, amparadas pelos institutos da capacidade e da função social dos contratos, têm admitido a anulação de negócios jurídicos quando demonstrada a incapacidade de consentimento, reforçando a tutela diferenciada do consumidor hipervulnerável mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Destarte, o presente artigo será realizado utilizando-se o método de pesquisas bibliográficas, com abordagem qualitativa e explicativa. Com base nas explanações dos parágrafos anteriores, o artigo científico desenvolvido retrata a seguinte questão norteadora: Quais são as diretrizes jurídicas acerca nulidade ou anulabilidade dos contratos de consumo em episódios de não lucidez em transtorno de humor? Para tanto, tem como objetivo geral analisar sobre a nulidade e anulabilidade em contratos celebrados por pessoas com transtorno de humor.

Na primeira sessão, serão conceituadas a nulidade e anulabilidade dos contratos e a aplicação desses institutos especificamente nos contratos de consumo, precisamente sobre a incapacidade relativa por causa transitória. Na seção seguinte, serão explanados os contratos de consumo e a vulnerabilidade prevista no Código do Consumidor (1990), especialmente quando aplicada sob a ótica dos transtornos de humor. Nas últimas seções, quanto à legislação sobre a referida temática, e a análise se há o equilíbrio entre a vulnerabilidade do consumidor e a proteção dos contratos.

2 ARTIGO

CONTRATOS DE CONSUMO CELEBRADOS POR PESSOAS COM TRANSTORNOS DE HUMOR: estudo de casos nas Cortes

CONSUMER CONTRACTS ENTERED INTO BY PEOPLE WITH MOOD DISORDERS: a case study in the Courts.

RESUMO

A celebração de contratos de consumo por pessoas com transtornos de humor tem gerado debates jurídicos relevantes, especialmente diante da crescente judicialização de casos envolvendo consumidores em situação de hipervulnerabilidade e após a mudança acerca da capacidade trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo deste artigo foi analisar como os tribunais superiores tratam situações em que a capacidade cognitiva do contratante com transtornos de humor é afetada, comprometendo a sua liberdade de contratar e a validade do negócio jurídico. Buscou-se analisar as ações anulatórias, com enfoque na nulidade ou anulabilidade contratual quando comprovada a ausência de lucidez no momento da contratação. A pesquisa partiu da hipótese de que a jurisprudência tende a reconhecer a incapacidade episódica de consentimento como fundamento para proteger o consumidor vulnerável. O artigo foi desenvolvido por meio de metodologia bibliográfica, com abordagem qualitativa e explicativa, visando compreender os fundamentos doutrinários e jurisprudências que orientam a interpretação dos tribunais sobre o tema. Concluiu-se que há duas correntes acerca dos consumidores com transtorno de humor, uma vertente de caráter de liberdade-capacidade e outra de vulnerabilidade-capacidade,

mas ambas voltadas ao equilíbrio entre autonomia e a proteção dos contratos, percebeu-se também que o tratamento jurídico das contratações realizadas por pessoas com transtornos de humor deve seguir uma perspectiva constitucional e inclusiva, pautada no diálogo entre o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: anulabilidade contratual; nulidade contratual; transtornos de humor.

ABSTRACT

The celebration of consumer contracts by people with mood disorders has generated relevant legal debates, especially in light of the increasing judicialization of cases involving consumers in situations of hyper-vulnerability and after the change regarding capacity brought about by the Statute of Persons with Disabilities. The objective of this article was to analyze how the higher courts treat situations in which the cognitive capacity of the contracting party is affected, compromising their freedom to contract and the validity of the legal transaction. It seeks to analyze annulment actions, focusing on contractual nullity or voidability when the absence of lucidity at the time of contracting is proven. The research started from the hypothesis that jurisprudence tends to recognize episodic incapacity to consent as a basis for protecting the vulnerable consumer and guaranteeing their dignity. It was based on civil law, the consumer code, and the social function of contracts, adopting a theoretical and analytical method. The article was developed through bibliographic methodology, with a qualitative and explanatory approach, aiming to understand the doctrinal and jurisprudential foundations that guide the interpretation of the courts on the subject. It can be concluded that there are two schools of thought regarding consumers with mood disorders: one focused on freedom and capacity, and the other on vulnerability and capacity, but both aimed at balancing autonomy with the protection of contracts.

Keywords: Contract voidability, mood disorders, hypervulnerability, higher courts, non-lucidity.

1 INTRODUÇÃO

Os contratos de consumo celebrados por pessoas com transtornos de humor é tema que vem ganhando destaque no campo jurídico, especialmente após as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), que modificou os art. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro (2002) relativos à capacidade civil, instituindo somente como absolutamente incapaz os menores de 16 anos.

Nesse diapasão, a capacidade civil é contestada, considerando a instabilidade cognitiva presente em episódios de não lucidez em pessoas com transtorno de humor, podendo comprometer a liberdade de contratar e gerar dúvidas quanto à validade dos

negócios jurídicos, surgindo a necessidade de compreender até que ponto o ordenamento jurídico pode reconhecer a incapacidade como causa de anulação contratual, mesmo que episodicamente, visando assim equilibrar a autonomia da vontade e a proteção do consumidor vulnerável.

O problema central consiste em analisar como e quando é possível reconhecer a nulidade e a anulabilidade dos contratos de consumo quando comprovado que, no momento da contratação, o indivíduo com transtorno de humor não se encontrava em pleno exercício de suas faculdades mentais, viciando assim a sua vontade, um dos pilares dos contratos. Parte-se da hipótese de que as cortes superiores, amparadas pelos institutos da capacidade e da função social dos contratos, têm admitido a anulação de negócios jurídicos quando demonstrada a incapacidade de consentimento, reforçando a tutela diferenciada do consumidor hipervulnerável mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Destarte, o presente artigo será realizado utilizando-se o método de pesquisa bibliográficas, com abordagem qualitativa e explicativa. Com base nas explanações dos parágrafos anteriores, o artigo científico desenvolvido retrata a seguinte questão norteadora: Quais são as diretrizes jurídicas acerca da nulidade ou anulabilidade dos contratos de consumo em episódios de não lucidez em transtorno de humor? Para tanto, tem como objetivo geral analisar a nulidade e anulabilidade em contratos celebrados por pessoas com transtorno de humor.

Na primeira seção, serão conceituadas a nulidade e anulabilidade dos contratos e a aplicação desses institutos especificamente nos contratos de consumo, precisamente sobre a incapacidade relativa por causa transitória. Na seção seguinte, serão explanados os contratos de consumo e a vulnerabilidade prevista no Código do Consumidor (1990), especialmente quando aplicada sob a ótica dos transtornos de humor. Nas últimas seções, quanto à legislação sobre a referida temática, e a análise se há o equilíbrio entre a vulnerabilidade do consumidor e a proteção do contrato.

2 A TEORIA DAS INCAPACIDADES E A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO À LUZ DOS CONTRATOS.

O contrato, seja ele de qualquer espécie, é a transcrição do encontro da vontade das partes, essa modalidade de ato jurídico, presume-se que as partes, denominadas “contratantes” sabem e acordam como devem conduzir-se, com base na ordem jurídica (Diniz, 2025).

Na teoria contratual aceita pela doutrina brasileira, para que o contrato seja um negócio jurídico válido, requer-se que sejam atendidos os elementos essenciais do art. 104 do Código Civil (Brasil, 2002): agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Acerca do agente capaz, disposto nos artigos 3º e 4º do Código Civil (Brasil, 2002), a Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) trouxe mudanças significativas, observe-se o disposto no art. 3º da referida Compilação antes e após sua derrogação:

Código Civil antes do EPCD	Código Civil após o EPCD
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezoito anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezoito anos;

O art. 4º do Código Civil (Brasil, 2002), que dispunha sobre as pessoas relativamente incapazes, também foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015):

Código Civil antes do EPCD	Código Civil após o EPCD
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezoito e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos.	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - os maiores de dezoito e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Com a mudança, foram considerados relativamente incapazes os seguintes indivíduos, conforme a seguinte redação do artigo:

Diante das modificações trazidas nota-se ainda uma inconsistência acerca do agente capaz, se observam discussões doutrinárias acerca da definição de “agente capaz” e da forma como essa alteração impactou a validade dos atos jurídicos, em especial nos contratos firmados por pessoas que, apesar de não serem mais

consideradas absolutamente incapazes, podem enfrentar limitações na expressão de sua vontade, como os portadores de transtorno de humor.

Assim, quando constatado vício relacionado a qualquer dos requisitos essenciais do negócio jurídico, aplicam-se as disposições referentes à nulidade e à anulabilidade, previstas nos artigos 166 e 171 do Código Civil (Brasil, 2002). Esses institutos visam resguardar a segurança jurídica e a proteção das partes envolvidas, destrinchados a seguir.

2.1. Nulidade vs. Anulabilidade: Distinções essenciais:

É comum observar-se os termos “nulo” e “anulável” sendo usados como sinônimos, até mesmo em peças jurídicas, ocasionando uma grande imprecisão terminológica. Entretanto, apesar da confusão entre os termos, tratam-se de institutos distintos, com efeitos diferentes sob os contratos. O ato nulo não se convalida, diferentemente do ato anulável. Tem-se que o ato nulo é aquele que vai contra a ordem pública e os bons costumes, previsto no artigo 166, do Código Civil (Brasil, 2002), que dispõe que será nulo todo ato jurídico realizado por pessoa absolutamente incapaz; quando tiver objeto ilícito, impossível ou indeterminável; aquele não envolvido de forma prescrita em lei; não tiver sido observada solenidade determinada em lei; ter como objetivo fraudar lei e também, aquele que a própria lei, o determinar como nulo, mesmo que não haja sanção.

Desde o cerne, ele já não deveria produzir efeitos. A nulidade é tão grave que pode ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, e não pode ser corrigida (não convalida). Para Diniz (2025, p. 81) “A nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve.”

Em contrapartida, a nulidade relativa ou anulabilidade, refere-se à possibilidade as partes retornem ao estado anterior em razão de um vício, que só poderá ser arguido e/ou comprovado por meio de uma ação anulatória pleiteada em juízo, podendo convalidar, tendo interesse único e puramente privado, preceituada no artigo 171 do CCB (2002).

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Dessa forma, a distinção é nítida tanto na gravidade do vício quanto nas consequências jurídicas: enquanto o ato nulo jamais produz efeitos válidos e não pode ser convalidado, o ato anulável é eficaz até ser invalidado e admite convalidação pelo decurso do tempo ou pela confirmação das partes.

Em suma, a nulidade absoluta tutela valores de ordem pública, sendo insanável e reconhecível de ofício; já a nulidade relativa protege interesses privados, depende de provocação e ônus probatório da parte. A distinção entre ambas é essencial para a correta aplicação das normas civis e consumeristas e para a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais, sobretudo quando analisados contratos de consumo.

2.2. A Incapacidade Relativa por Causa Transitória (Art. 4º, III, do CC)

Após a promulgação do EPCD, o artigo 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) passou a estabelecer que são relativamente incapazes “os que, por causa *transitória* ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Tal mudança sucedeu da necessidade de adequar à Convenção de Nova York, sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Convenção de 2006 estabeleceu no art. 12 que “os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Outrossim, enfatizando a incapacidade relativa de natureza transitória, esta é caracterizada por uma suspensão momentânea da aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, decorrente de fatores físicos, psíquicos ou emocionais que prejudicam o discernimento. Diferencia-se da incapacidade absoluta, pois não elimina totalmente a capacidade de agir, mas a restringe temporariamente, sendo imprescindível de provas para sua comprovação.

Durante o período de causa transitória, os atos jurídicos praticados pelo indivíduo são anuláveis, e não nulos, justamente porque a limitação da vontade é passageira e suscetível de prova. Encerrado a causa, o sujeito recupera a plena capacidade, e os atos voltam a partir dali a ser plenamente válidos, é nessa conjuntura em que se origina a necessidade de comprovar em quais momentos o indivíduo possuía ou não sensatez para pactuar. Essa regra confere ao ordenamento civil um caráter equilibrado, ao mesmo tempo protetivo e garantista.

2.3. A incapacidade relativa por causa transitória aplicada aos transtornos de humor: A vontade viciada em episódios de crise.

A impulsividade, é um dos componentes chaves para o diagnóstico dos denominados transtornos de humor, especialmente o transtorno bipolar e a depressão, mas também é presente nos transtornos de ansiedade, como transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e transtornos somatoformes (Eskander et al,2020). Tal circunstância é caracterizada por “Um construto multifacetado que se caracteriza pela dificuldade em controlar comportamentos e respostas imediatas, mesmo quando esses podem resultar em consequências negativas” (Costa, 2018).

Os transtornos relativos ao humor podem afetar gravemente o discernimento, a crítica e a liberdade de manifestação da vontade. Passando a análise dos pressupostos contratuais, em situação de impulsividade, o consentimento prestado pode ser considerado viciado, pois, embora a vontade exista, ela não é livre nem plenamente consciente.

Há duas correntes que explicam a aplicabilidade dos institutos da nulidade prevista no CC quando verificado *fumus* de impulsividade quando celebrado o negócio jurídico, sendo a primeira, que durante o ato impulsivo, há vício de consentimento, uma incapacidade transitória, e não ausência total de vontade. Podendo ser comprovadas intervalos lúcidos (*lucida intervalla*), já que neles não fica excluído o livre-arbítrio.

Assim, o negócio jurídico celebrado sob tais condições é anulável (nulidade relativa), e não nulo de pleno direito. O vício recai sobre a qualidade da manifestação de vontade, e não sobre sua existência. Para Rosenvald (2014) “a incapacidade será localizada em relação a um determinado ato, desde que sobeje provado que o bipolar sofreu prejuízo e o outro contraente poderia perceber a sua especial situação psíquica”. Portanto, é necessário, prova cabal de que o indivíduo sofreu prejuízos pelo seu ato impulsivo, que no momento da contratação seu discernimento estava limitado e que a outra parte poderia perceber que se tratava de um surto.

A segunda corrente, de natureza mais restritiva e minoritária na doutrina civilista, mesmo após a implantação do EPCD, defende que, em situações graves de alteração do estado psíquico, como nos episódios maníacos ou depressivos profundos, não há apenas uma limitação da capacidade de discernimento, mas uma verdadeira supressão da vontade consciente, o que torna o negócio jurídico nulo de pleno direito, e não apenas anulável. Nesse entendimento, o transtorno de humor em crise configuraria uma incapacidade absoluta de fato, ainda que transitória,

equiparável à prevista no artigo 166, inciso I, do Código Civil, que reconhece a nulidade dos atos praticados por pessoas absolutamente incapazes de exprimir vontade válida.

Para essa corrente, o vício não recai sobre a qualidade da vontade, mas sobre sua própria existência ontológica, uma vez que o sujeito, em episódio agudo de desordem mental, encontra-se impossibilitado de compreender o conteúdo e as consequências jurídicas do ato que pratica. Como leciona Godoy (2025), “sabido que a lucidez transitória não deixa de estar inserida em estado permanente de morbidez”. Embora a lei (após o Estatuto da Pessoa com Deficiência) restrinja a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos, a doutrina defende que a ausência total de discernimento equipara-se para fins de validade do ato, à ausência de um agente. Se não há agente consciente, não há negócio.

Assim, para essa posição, a manifestação de vontade emitida durante episódio de surto maníaco ou depressivo severo deve ser considerada nula, e não apenas anulável, pois falta o elemento essencial da consciência volitiva, indispensável à validade do ato jurídico. Trata-se, portanto, de hipótese de vício radical de vontade, em que não há apenas impulsividade, mas ausência de autonomia.

A jurisprudência, entretanto, acompanha a compreensão em que os surtos maníacos ou depressivos enquadram-se como causa transitória de incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil. Nesses casos, o contrato pode ser invalidado mediante comprovação de que, no momento da celebração, o agente não tinha discernimento suficiente para compreender o alcance de seu ato.

Dessa forma, a aplicação do dispositivo demonstra o caráter humanista e protetivo do ordenamento jurídico civil, que busca equilibrar a autonomia privada com a salvaguarda dos indivíduos em situações de vulnerabilidade psíquica.

3 A RELAÇÃO DE CONSUMO E A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), reconhece em essência que a relação de consumo é marcada por uma evidente desigualdade entre o fornecedor do produto ou serviço e o consumidor, sendo a razão pela qual assenta a vulnerabilidade do consumidor, levando a implementar mecanismos na tentativa de equilibrar essa relação contratual.

Contudo, quando considerado sobre o consumidor com transtorno de humor, precisamente a depressão ou bipolaridade, essa vulnerabilidade é intensificada, o que configura ainda uma hipervulnerabilidade em relação ao outro polo. Tal proteção

decorre da diminuição da capacidade de discricção presente nos transtornos citados, levando a exigir do ordenamento jurídico a uma garantia de maior proteção maior do indivíduo.

3.1 O Microsistema do CDC e o Princípio da Vulnerabilidade.

O Código de defesa do consumidor (CDC), é um instituto jurídico voltado à proteção dos consumidores, seja de bens ou serviços. O código, inaugurado em 1990, trouxe como premissa o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca, o elo vulnerável, tanto tecnicamente, quanto economicamente, da relação contratual que sempre estará em extrema desvantagem.

Para equilibrar as relações, criou-se o princípio da vulnerabilidade, que veio como o norte do sistema de proteção ao consumidor. Nunes (2021) entende que a vulnerabilidade não é uma característica ocasional do consumidor, mas sim, uma condição jurídica presumida, o que justifica a existência de um regime de proteção próprio. O consumidor pode ser vulnerável de diversas formas, quais sejam: jurídica, técnica, fática e informacional.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil,1990), procura equiparar as relações de consumo, estabelecendo normas ao fornecedor, como a obrigação de informação, boa-fé e transparência, e assim dando a garantia de instrumentos legais de defesa que possam auxiliar na sua posição vulnerável em um contrato.

3.2. A Teoria da Hipervulnerabilidade: O Consumidor com Transtorno de Humor

Com a crescente evolução das demandas consumeristas passou-se aplicar um caráter maior de proteção aos consumidores, a hipervulnerabilidade, que corresponde a um momento ultra fragilidade em relação a vulnerabilidade comum. A condição pode ocorrer por diversos fatores, sendo eles físicos ou mentais que colaboram para o desequilíbrio da parte e exige proteção jurídica com mais rigor. Para Santin (2023, p. 9) tem-se como hipervulnerabilidade:

Nesse sentido, a hipervulnerabilidade tanto pode se relacionar com a identificação constitucional de uma vulnerabilidade (como ocorre relativamente ao idoso, à criança, à pessoa com deficiência) como com a identificação de certos fatores reconhecidos no Código de Defesa do Consumidor (tais como: idade, saúde, conhecimento, condição social), ou ainda por outros fatores que, porventura, se possam identificar no caso concreto.

Outrossim, elencam-se na doutrina e nas decisões judiciais diferentes termos para designar a noção de hipervulnerabilidade, tais como: vulnerabilidade agravada, vulnerabilidade duplicada, vulnerabilidade potencializada, vulnerabilidade especial.

Em consoante a isso, analisa-se precisamente o consumidor hipervulnerável acometido por transtorno de humor, este que quando se encontra em episódios de

mania ou depressão grave, pode realizar contratações impulsivas, em razão do comprometimento do seu discernimento, levando ao não reconhecimento da gravidade dos seus atos.

Desse modo, a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, já prevista no CDC, se une à vulnerabilidade psíquica, sendo necessária uma *hiper* proteção do poder judiciário. O agravante relativo aos transtornos de humor coloca aos fornecedores a obrigação de reforçar a boa-fé, especialmente em contratos, com o propósito de impedir exploração em um episódio de fragilidade do consumidor.

4 DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS ACERCA DA CAPACIDADE DOS CONTRAENTES

Tratar sobre a (in)capacidade civil de indivíduos, especialmente aqueles acometidos por transtorno de humor, envolve duas correntes legislativas e doutrinárias: a da dignidade-vulnerabilidade, como expoente e da dignidade-liberdade (Bomtempo, 2022).

Cita-se, também, como o Código Civil, que institui regras acerca de capacidade, contratos, direitos da personalidade, responsabilidade civil, e que combinadas comportam uma análise jurídica acerca da ponderação de princípios e efetivação da autonomia da vontade comparada a capacidade civil dessas pessoas.

E como a jurisprudência pátria pondera os princípios protetivos resguardados no Código Civil e precisamente no Código de Defesa do Consumidor, quando analisados os contratos e a aptidão para contratar.

Portanto, tendo em vista que a mudança da legislação infraconstitucional ocorreu em 2015 e até os presentes dias não há diretrizes claras e precisas acerca da autonomia-vontade dos contraentes. Quais procedimentos estão sendo adotados pelos Tribunais acerca da capacidade civil? Qual corrente doutrinária é aceita? A jurisprudência do STJ é suficiente para sanar as entrelinhas ainda persistentes? Como funciona o procedimento jurisdicional nas ações anulatórias? É o que se analisará adiante, observando as contradições e imprecisões da legislação e dos julgados.

4.1 As decisões dos Tribunais: Análise de casos acerca da capacidade de celebrar contratos

Para descrever o contexto atual acerca do tratamento dado ao tema pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nas instâncias de segunda e terceira instância, utilizando-se os

seguintes termos de busca nos sites de cada Tribunal: “incapacidade civil”, “vício de consentimento”, “anulação de negócio jurídico” e “ação anulatória”. (SÃO PAULO, TJSP, 2025; SÃO PAULO, TJSP, 2024; PARANÁ, TJPR, 2020; BRASIL, STJ, 2017).

Foram analisados apenas processos cíveis com decisões publicadas, independentemente do trânsito em julgado, totalizando oito processos encontrados, sendo cinco no Tribunal de Justiça de São Paulo, dois no Tribunal de Justiça do Paraná e um no Superior Tribunal de Justiça.

Foram encontrados processos que abordam os temas pesquisados, demonstrando que há sim lacunas interpretativas nas ações anulatórias propostas em contratos – especialmente consumeristas – por pessoas com transtornos de humor.

Na Corte Superior não foram encontrados processos que visem precisamente sobre a matéria de contratos de consumo celebrados por pessoas com transtorno de humor, somente trechos análogos.

Urge, portanto, a harmonização dessa matéria, especialmente diante da relevância prática e social das ações que envolvem a anulação de negócios jurídicos por incapacidade temporária, considerando somente os transtornos de humor, tendo em vista que o transtorno bipolar – principal transtorno de humor - afeta cerca de 1-3% da população mundial, destacando-se como uma das principais causas de incapacitação entre adultos jovens (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

4.2 A incapacidade temporária e a distribuição do ônus da prova nas relações de consumo.

O foco concentrou-se nas decisões que discutem a validade de negócios jurídicos – especialmente, contratos analisados sob o bojo do codex consumerista – sob alegação de incapacidade mental temporária, com especial atenção àquelas que tratam da distribuição do ônus da prova e dos efeitos retroativos da incapacidade.

De modo geral, as decisões podem ser divididas em dois eixos interpretativos: o primeiro, de caráter paternalista, reconhece a vulnerabilidade psíquica como fator suficiente para inverter o ônus da prova em favor do consumidor, impondo o dever de demonstrar que a contratação ocorreu em momento de plena higidez mental; o segundo, de orientação restritiva, sustenta que a incapacidade deve ser efetivamente comprovada por meio de laudo médico contemporâneo ao ato, negando efeitos retroativos a situações em que o diagnóstico sobreveio em momento posterior.

O STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.984 - MS (2017/0012081-0), dispõe que quando existente a incapacidade, a sentença de interdição possui efeito ex nunc (posteriores a sentença de interdição). Outrossim versou sobre o EPDC nos seguintes termos:

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. (STJ, 2017)

O STJ determinou que a incapacidade não se presume retroativamente, como era anterior ao EPDC. Portanto, os negócios jurídicos celebrados antes da interdição não são automaticamente nulos, cabendo a quem alega demonstrar que, à época do ato, o contratante estava privado da capacidade de entender e querer. Mas como isso é aplicado nas demandas consumeristas? Levando em consideração que necessariamente há inversão do ônus da prova.

Na Apelação Cível nº 1050844-28.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BMG S/A, é apelada OSCARLINA SANTANA DA SILVA, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo celebrados com as corréis e a inexigibilidade dos respectivos débitos.

Tendo em vista que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, (Brasil,1990) o que justificou a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, da referida legislação. Foi considerado que as instituições bancárias, desincumbiram do ônus de comprovar que as contratações foram feitas dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade da autora. Sendo proferido o seguinte trecho:

Frise-se que não nega a autora a celebração dos negócios jurídicos e apesar, da alegação de condição incapacitante, não há qualquer elemento que comprove a existência de vício de consentimento, ou de má-fé das corréis, que concederam empréstimos mediante solicitação da autora em momento

em que não estava submetida à curatela, ausentes indícios de que teriam se aproveitado de eventual incapacidade para obter vantagem indevida. As contratações foram, portanto, efetivamente demonstradas, estando clara e suficientemente comprovada a ciência da autora quanto à modalidade da operação realizada, devendo manter-se hígidos os contratos e as dívidas contraídas. (TJSP, 2025)

No caso em tela, houve a reforma da sentença, passando a ser reconhecido que na época da celebração a autora não estava submetida à curatela, ausentes indícios de que teriam se aproveitado de eventual incapacidade para obter vantagem indevida.

Já na Apelação Cível nº 1050461-18.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PATRICIA CAMARGO FRANCO STAAKS, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A, foi proposta ação anulatória para declarar a nulidade dos contratos de mútuo identificados sob o nº 939259483, 938596714 e 954837763. Sendo baseados nas mesmas premissas do julgado anterior, “A recorrente Patrícia Camargo Franco Staaks, alega, em síntese, que a sentença, ao determinar a devolução dos valores utilizados durante episódio de surto psicótico, equivale, na prática, ao indeferimento de seu pedido, pois tais quantias foram empregadas quando estava inapta a exercer plenamente os atos da vida civil.” (Brasil, 2021).

Aplicou-se corretamente como supracitados os CDC e a súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, surpreendentemente, o acórdão foi na contramão da apelação cível nº 1050844-28.2023.8.26.0002, sendo fundamentado na seguinte forma:

[...]

Apesar de as alegações apresentadas pelo banco em suas razões recursais, a análise detida do conjunto probatório revela que, à época da celebração dos contratos impugnados, embora não houvesse decretação judicial de interdição da autora, restou comprovada sua incapacidade relativa para a prática dos atos da vida civil, o que comprometeu a validade dos negócios realizados.

[...]

Outrossim, os documentos juntados às fls. 25/97 corroboram a gravidade da situação clínica da demandante, evidenciando uso contínuo de medicamentos de controle especial, internações psiquiátricas em 2020, diagnóstico de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, afastamentos sucessivos do trabalho por licença médica e medida judicial de transferência da guarda do filho à época (fls. 89/90). (TJSP, 2025)

Como é possível no mesmo Tribunal, com causas de pedir similares, a *mesma instituição financeira*, há votos tão divergentes? Mais chocante é que houve a mesma fundamentação jurídica.

[...]

Embora não se trate de incapacidade absoluta, nos termos do art. 3º do Código Civil, o quadro descrito pela perícia e pelos documentos médicos é suficiente para configurar a incapacidade relativa da demandante, nos moldes do art. 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, atraindo a aplicação do art. 171, inciso I, que prevê a anulabilidade dos negócios jurídicos quando resultantes de incapacidade relativa.

[...]

Dessa forma, diante da comprovação documental e técnica da incapacidade parcial no momento da contratação de todos os instrumentos, impunha-se o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados, com fundamento nos artigos 104, inciso II, e 171, inciso I, do Código Civil, como corretamente decidido na sentença. (TJSP, 2025)

O acórdão determinou que:

[...]

A restituição dos valores creditados é consequência lógica da anulação dos contratos. Não seria razoável reconhecer a invalidade das avenças e, ao mesmo tempo, permitir que a demandante se mantivesse na posse dos valores que lhe foram disponibilizados, os quais foram efetivamente utilizados para pagamento de contas de energia e telefone, transferências, aplicações em poupança e quitação de fatura de cartão de crédito (fls. 282). (TJSP, 2025)

Observa-se um paradoxo no mesmo Tribunal, sendo patente a divergência interpretativa quanto à aferição da incapacidade psíquica temporária nas relações de consumo. No primeiro caso analisado a Apelação Cível nº 1050461-18.2021.8.26.0100, o Tribunal manteve a validade dos contratos firmados com instituição financeira, entendendo que embora tivesse sido alegado o surto psicótico, não estava submetida à curatela e não apresentou prova contemporânea de incapacidade, inexistindo indícios de má-fé ou aproveitamento pelo banco. O acórdão resguardou a segurança jurídica e a autonomia da vontade, impondo ao consumidor o ônus integral da prova do vício de consentimento.

Já na Apelação Cível nº 1050844-28.2023.8.26.0002, o mesmo Tribunal reconheceu a incapacidade relativa da demandante, diante de robusta prova médica e documental que evidenciava transtorno bipolar com sintomas psicóticos e internações psiquiátricas no período das contratações, mas sem a curatela. Entendeu-se, assim, que a limitação do discernimento comprometia a validade dos negócios, aplicando-se o art. 171, I, do Código Civil e o art. 6º, VIII, do CDC, com consequente anulação dos contratos e restituição recíproca dos valores.

A comparação revela a ausência de uniformidade na interpretação judicial, oscilando entre uma postura de capacidade-liberdade — que exige prova técnica contemporânea da incapacidade — e uma visão de capacidade-vulnerabilidade, que reconhece a vulnerabilidade psíquica como fundamento para inversão do ônus da prova e tutela efetiva do consumidor. Essa dicotomia corrobora a necessidade de consolidação de um critério funcional e material, que considere a vulnerabilidade mental como elemento suficiente para flexibilizar as exigências probatórias e assegurar a coerência na aplicação do CDC em casos de incapacidade temporária. No mesmo Tribunal ainda foram analisados mais dois casos de demanda consumerista, sendo eles a Apelação Cível nº 1009779-30.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são apelados LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PEIXOTO (POR CURADOR) e ROSA MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO e o Agravo de Instrumento nº 2021818-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante FERNANDO DE SOUZA XAVIER, são agravados ELIAS FONTANA MOREIRA - ME (OVÍDIO VEÍCULOS), BANCO VOTORANTIM S.A., SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MARCELO DE OLIVEIRA CAMARGO LTDA (OVIDIO VEÍCULOS).

Na Apelação Cível nº 1009779-30.2023.8.26.0624, tratava-se originalmente de ação declaratória de nulidade de contrato c.c. inexigibilidade de valores e indenização por danos morais, tendo em vista que o autor constatou a efetivação de empréstimos consignados e contrato de cartão de crédito no seu benefício previdenciário, que não contratou nem autorizou, uma vez que é interditado judicialmente. Em primeira instância o negócio jurídico foi anulado, determinada a devolução simples das parcelas descontadas e indenização de R\$ 5.000,00. (Brasil, 2023)

Nestes autos, fixou-se o entendimento da corrente vulnerabilidade-capacidade, em que cabia a requerida comprovar a rigidez do negócio jurídico. Nos seguintes termos:

Cabia à parte requerida, portanto, a comprovação da existência e higidez do negócio jurídico, o que não ocorreu. [...] Apesar das alegações apresentadas pelo banco em suas razões recursais, a análise detida do conjunto probatório revela que, à época da celebração dos contratos impugnados, embora não houvesse decretação judicial de interdição do autor, restou comprovada sua incapacidade relativa para a prática dos atos da vida civil, o que comprometeu a validade dos negócios realizados. [...] O quadro descrito pelos documentos médicos é suficiente para configurar a incapacidade relativa do demandante,

nos moldes do art. 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, atraindo a aplicação do art. 171, inciso I, que prevê a anulabilidade dos negócios jurídicos quando resultantes de incapacidade relativa. (TJSP, 2024)

Restou-se consolidada a inversão do ônus probatório em razão da hipervulnerabilidade do consumidor. Por outro lado, afastou-se a condenação por danos morais, sob o fundamento de inexistência de má-fé ou abuso por parte da instituição bancária.

A decisão é paradigmática por equilibrar a proteção da vontade viciada pela incapacidade psíquica temporária com a preservação do princípio do não enriquecimento sem causa.

Também analisou-se ligeiramente os votos do Agravo de Instrumento nº 2021818-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em síntese narra o autor agravante ser portador de transtorno esquizoafetivo e transtorno afetivo bipolar. Faz uso de diversos medicamentos antipsicóticos, e que após a redução da dose de sua medicação, ocasionou um agravamento dos sintomas da doença, como a impulsividade, tratada anteriormente no artigo. Narrou o agravante que “Em pleno desequilíbrio mental, esteve nas dependências da 1ª corré, OVÍDIO VEICULOS, e adquiriu um veículo que fora financiado pelo 2º corréu, o BANCO VOTORANTIM S.A. Além disso, obteve um empréstimo pessoal junto à 3ª corré, SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.” Requereu, em caráter liminar, que fossem cessadas as cobranças, bem como, de eventual negativação do nome do autor até o final da lide. Sobreveio, decisão interlocutória de indeferimento, por não reputar danos.

O agravante recorreu, arguindo para tanto sua incapacidade de discricção nos atos da celebração dos contratos. Entretanto o juízo ad quem entendeu pela proteção do negócio jurídico, mantendo as razões e fundamentos da decisão nos seguintes termos:

[...]

Isto consignado, entendo, ao menos por ora, que nem as alegações formuladas nem o acervo documental angariado permitem que, em estreita análise, vislumbre-se a presença concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a obtenção do provimento de caráter precário almejado.

A alegação do agravante de que celebrou o negócio jurídico enquanto estava em surto psicótico ainda não ultrapassa o campo da mera suposição, apresentando-se necessária a instauração do contraditório e, eventualmente, da fase instrutória.

[...]

Densa nebulosidade paira sobre as condições fáticas, convindo, portanto, aguardar a instauração do contraditório e a produção das provas que se fizerem necessárias. (TJSP, 2025)

É evidente um caráter mais rígido acerca da fase probatória, apesar da apresentação de laudos e periciais médicas. Deixando mais nítido a discrepância entre as decisões proferidas no mesmo Tribunal, que deveriam ser assentes em todos os Tribunais Brasileiros.

4.3 Do Instituto da Curatela e da Capacidade Civil

Por outro lado, por reforço argumentativo e à luz do EPCD, foi analisado brevemente decisões acerca da curatela, traz-se à baila dois acordões do Tribunal de Justiça do Paraná. O da apelação cível nº 4852-38.2012.8.16.0095 (TJPR, 2020), Apelante(s): Cleide do Rocio Brito Badluk Apelado(s): Fernando Cesar Badluk, Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. No caso, Cleide do Rocio Brito ajuizou ação de interdição e curatela contra seu cunhado Fernando Cesar Badluk, diagnosticado com psicose orgânica não especificada (CID F29.0), apresentando crises de ansiedade, delírios e surtos agressivos. Reconheceu-se que ele possui limitações psíquicas que comprometem sua autonomia patrimonial, razão pela qual o juízo declarou curatela parcial, restrita à administração de seus bens e rendimentos, sem declarar incapacidade civil absoluta. Entrou-se com pedido de extensão a todos os atos civis dessa curatela.

Em primeira instância, entendeu-se pela não ampliação da incapacidade a todos os atos civis. Entretanto, foi proferido acordo baseados nos institutos da capacidade civil e no EPCD, ficando determinado após análise pericial, em que foram formulados quesitos como: “2. Em caso positivo, é de caráter permanente ou transitório? Permanente. 3. Tem o interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa ou administrar seus bens? Não. 4. Se afirmativo, o interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens, e para a prática de todos os atos da vida civil? Incapacidade para reconhecer valores, fazer escolhas ou julgamentos. 2. São elas temporárias ou permanentes?” (Brasil, 2020), a incapacidade absoluta para prática dos atos civis.

Entretanto, no mesmo Tribunal, na apelação cível nº 0000796-31.2018.8.16.0101, em que o pedido era extremante parecido, entendeu-se por uma decisão diferente.

[...]

É que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo 85, que “a curatela afetará tão somente os atos não alcançando “relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, o direito ao próprio corpo, à da pessoa portadora de sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” deficiência. Importante esclarecer que a impossibilidade transitória ou permanente de exprimir vontade, diferentemente do que sustenta a Recorrente, é causa de incapacidade, segundo o artigo 4º, inciso III, do Código Civil, e não mais relativa absoluta, desde que promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não obstante isso, a genitora, na qualidade de curadora do filho, é responsável por zelar pelos interesses dele, e nos termos do artigo 758 do CPC, deverá “ ”, independentemente dos limites buscar tratamento e apoio apropriados estabelecidos para os efeitos da curatela. (TJPR, 2020)

Urge então, a necessidade de aclarar em como os portadores de enfermidades mentais não são mais considerados absolutamente incapazes, especialmente perante a lei, mas ainda assim, institutos como a curatela os declaram absolutamente incapazes.

4.4 Da possibilidade de Nulidade Absoluta dos Atos Jurídicos.

Por último, apenas para análise jurisprudencial e doutrinária, traz-se também um caso complexo de ação anulatória c.c com reintegração de posse, mas não regido pelo CDC. Neste caso, Santana (TJSP, 2025), e Oliveira (TJSP, 2025), celebraram contrato de compra e venda, a autora Rosita, possui o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, alegou que no momento da celebração do contrato de compra e venda estava em um episódio de incapacidade.

Naqueles autos, de forma imprevisível, foi reconhecida a nulidade absoluta do negócio jurídico, mas com uma fundamentação diferente. Baseou-se na aplicação análoga do art.166 CCB, em que trata da incapacidade absoluta do agente.

Outrossim, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. No caso, demonstrado que independentemente da existência de interdição a incapacidade já existia ao tempo da realização do ato a ser anulado. Observe-se que, os envolvidos são parentes próximos e a apelante estava ciente das limitações cognitivas da parte autora. Assim, nos termos do art. 166 do supramencionado diploma legal, o negócio em questão é nulo de pleno direito, não sendo, portanto, passível de convalidação ou ratificação. (TJSP, 2025)

Portanto, mostrou-se que ainda há a aplicação da nulidade absoluta em razão de episódios de surto em transtornos de humor, como arguido pela corrente minoritária da doutrina. Apesar de não haver caráter consumerista é plenamente cabível aplicação de tal fundamentação. Ou pelo menos, foi o que entendeu esse juízo em sua fundamentação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa aqui realizada ao longo deste trabalho constatou-se que os contratos de consumo celebrados por indivíduos acometidos por transtornos de humor exigem uma apreciação jurídica que ultrapassa a simples verificação do previsto em lei. Os contratos de consumo, muitas vezes de adesão, suscitam uma reflexão profunda sobre os limites da autonomia privada, a efetividade da proteção conferida pelo ordenamento jurídico e o papel do Estado na tutela dos consumidores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade psíquica.

Ao observar como ordena a legislação brasileira acerca da incapacidade relativa por impossibilidade de exercer a vontade por causa permanente ou transitória, notou-se que a análise da capacidade civil deve ser feita sempre sob o prisma da realidade fática que envolvem o negócio jurídico, considerando a situação psíquica do contratante no momento da celebração, mas também a proteção do contrato.

Nesse contexto, as normas consumeristas, permitem a inversão do ônus probatório sempre que houver verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência do consumidor. Resguardam sempre o equilíbrio nas relações contratuais, e equiparando as armas processuais, sobretudo, quando se tenta provar que o contratante se encontra em estado de grave vulnerabilidade, como ocorre nos episódios de não lucidez característicos dos transtornos de humor.

Dessa forma, restou comprovado que o discernimento é afetado por condições psíquicas, e nesses casos a vulnerabilidade não se restringe ao campo técnico, informacional ou econômico, mas se estende capacidade do indivíduo de contratar, o que exige do ordenamento jurídico uma postura de tutela rígida, pautada adequada colocação da lei e também nos princípios do ordenamento jurídico.

A partir da análise das jurisprudências, notou-se uma lacuna de uniformidade em relação as ações anulatórias, especialmente aquelas que versam sobre contratos de consumo celebrados por indivíduos com transtornos de humor. As decisões analisadas mostram divergências decisórias, precisamente no que se refere à prova da incapacidade no exato momento da contratação e aos efeitos da ausência ou existência de curatela.

Enquanto algumas decisões, como nos casos analisado no TJSP, percebeu-se que algumas decisões dão maior importância a segurança jurídica e a autonomia da vontade, exigindo prova cabal ao ato e indeferindo pedidos de anulação por inexistência de curatela, já outras, adotam postura mais protetiva, reconhecendo a

incapacidade relativa do consumidor perante provas documentais e médicas que comprovam transtorno e internações psiquiátricas, assim, aplicando-se a nulidade relativa e a inversão do ônus da prova. Assim, mostra que a jurisprudência varia entre a capacidade e a liberdade, a autonomia da vontade e a vulnerabilidade, e que ainda reconhece a hipervulnerabilidade psíquica como razão para nulidade de atos jurídicos.

Tal dicotomia evidencia a urgência de uniformidade interpretativa e legislativa que permita conciliar a preservação da autonomia dos indivíduos, mas também a proteção dos hipervulneráveis, mas ainda assim, garantir a segurança dos contratos, evitando o enriquecimento sem causa.

Apenas para explicar, nos processos averiguados do TJPR, é cristalino como o EPDC representa um marco de mudança paradigmática no tratamento jurídico das incapacidades, ao substituir a presunção de incapacidade pela presunção de capacidade plena. O EPCD consagra a ideia de que a deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, não tira da pessoa a sua condição de indivíduo de direitos, pelo contrário, garante a igualdade plena perante a lei.

Entretanto, embora esse avanço tenha sido essencial para combater o estigma e promover a inclusão social, a aplicação prática do Estatuto enfrenta desafios, especialmente quando se trata de transtornos mentais com crises episódicas, nos quais há flutuações no discernimento. Subsiste o desafio de equilibrar a proteção contra abusos e a preservação da liberdade contratual, a fim de garantir que a vontade manifestada seja fruto de discernimento real e não de impulsos momentâneos ou estados psíquicos alterados. Como foi observado no último caso analisado, em que apesar da revogação do instituto, ainda aplicou-se a nulidade absoluta dos atos por entender-se pela incapacidade total do indivíduo.

Assim, a partir dos casos analisados e das reflexões teóricas apresentadas, percebe-se que o tratamento jurídico das contratações realizadas por pessoas com transtornos de humor caminha a passos largos para alcançar uma perspectiva constitucional e inclusiva, pautada no diálogo entre a legislação cível, o codex consumerista e a vulnerabilidade (econômica e psíquica) presente principalmente nos (in)capazes. Essa integração é indispensável para garantir que a autonomia não seja apenas presumida, mas efetivamente exercida em condições de discernimento, liberdade e igualdade material e processual.

REFERÊNCIAS

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Consentimento das pessoas com transtornos e deficiências mentais: diálogos interdisciplinares na relação médico-paciente. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Consetimento-das-pessoas-com-transtornos-mentais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova-York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm] (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 28 de out de 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Revista Eletrônica do STJ, Brasília, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.694.984/MS. Processo nº 2017/0012081-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 14 de novembro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

COSTA, S. M. et al. Impulsividade: conceitos e manifestações clínicas. Revista de Psicologia Clínica, v. 30, n. 1, p. 15-26, 2018.

DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro.

SRV, 2024. E-book. pág.142. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 27 out. 2025.

ESKANDER, Noha; EMAMY, Mina; SAAD-OMER, Suhail M.; KHAN, Farah; JAHAN, Nusrat. The impact of impulsivity and emotional dysregulation on comorbid bipolar disorder and borderline personality disorder. *Cureus*, [S.l.], v. 12, n. 8, p. e9581, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32923187/>. Acesso em: 27 de out 2025.

FERNANDES, T. B. et al. Transtornos do Humor: Depressão e Transtorno Bipolar: Uma análise dos sintomas, diagnóstico e opções de tratamento para transtornos de humor, como a depressão e o transtorno bipolar. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 5, n. 5, p. 173–187, 3 out. 2023.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Regime jurídico das incapacidades . Barueri: Manole, 2025. E-book. pág.21. ISBN 9788520467206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467206/>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, R. et al. Transtornos do humor, sintomas e tratamento na perspectiva dos familiares Artigo Original. *SMAD, Rev Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog*, v. 16, n. 2, p. 42–48, 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762020000200006&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1806-6976. Acesso em: 30 de out de 2025

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0000796-31.2018.8.16.0101. Apelante: Benedita da Silva Vidal. Apelado: Luiz da Silva Vidal. Relator: Desembargador Mario Nini Azzolin. 11ª Câmara Cível. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011708191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000796-31.2018.8.16.0101>. Acesso em: 30 de out de 2025

POWERS, R. L. et al. Impulsivity in bipolar disorder: relationships with neurocognitive dysfunction and substance use history. *Bipolar Disorders*, v. 15, n. 8, p. 876–884, 13 set. 2013.

RAPETTE, F. J. F. C.; ARAÚJO, J. V. L. de; OLIVEIRA, F. dos R. P. de. Estudo Transdiagnóstico de Impulsividade e Comportamento Autolesivo em Transtornos Instáveis e Impulsivos. *Journal Archives of Health*, [S. l.], v. 6, n. 4, p. e3301, 2025. DOI: 10.46919/archv6n4espec-16354. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/3301>. Acesso em: 31 oct. 2025.

ROSENVALD, N. A NECESSÁRIA REVISÃO DA TEORIA DAS INCAPACIDADES. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/279.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2021818-03.2025.8.26.0000. Agravante: Fernando de Souza Xavier. Agravados: Elias Fontana Moreira - ME (Ovídio Veículos) e outros. Relatora: Desembargadora Rosângela Telles. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19061682&cdForo=0>. Acesso em: 28 de out de 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1002780-12.2021.8.26.0372. Apelante: Isalmir RIBEIRO de Oliveira. Apelado: Rosita Barbosa Santana. Relator: Desembargador Ronnie Herbert Barros Soares. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19911210&cdForo=0>. Acesso em: 30 de out de 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1009779-30.2023.8.26.0624. Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Apelados: Luiz Alberto de Oliveira Peixoto e outra. Relator: Desembargador Mário José Silveira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19774522&cdForo=0>. Acesso: 30 de out de 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1050461-18.2021.8.26.0100. Apelante/Apelada: Patricia Camargo Franco Staaks. Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A. Relator: Gilberto Franceschini. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19490478&cdForo=0>. Acesso: 30 de out de 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1050844-28.2023.8.26.0002. Apelantes: Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Banco BMG S/A. Apelada: Oscarlina Santana da Silva. Relator: Fernão Borba Franco. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19435720&cdForo=0>. Acesso: 30 de out de 2025

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Mental health atlas 2021. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/9789240036703>. Acessado em: 27 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa aqui realizada ao longo deste trabalho constatou-se que os contratos de consumo celebrados por indivíduos acometidos por transtornos de humor exigem uma apreciação jurídica que ultrapassa a simples verificação do previsto em lei. Os contratos de consumo, muitas vezes de adesão, suscitam uma reflexão profunda sobre os limites da autonomia privada, a efetividade da proteção conferida pelo ordenamento jurídico e o papel do Estado na tutela dos consumidores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade psíquica.

Ao observar como ordena a legislação brasileira acerca da incapacidade relativa por impossibilidade de exercer a vontade por causa permanente ou transitória, notou-se que a análise da capacidade civil deve ser feita sempre sob o prisma da realidade fática que envolvem o negócio jurídico, considerando a situação psíquica do contratante no momento da celebração, mas também a proteção do contrato.

Nesse contexto, as normas consumeristas, permitem a inversão do ônus probatório sempre que houver verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência do consumidor. Resguardam sempre o equilíbrio nas relações contratuais, e equiparando as armas processuais, sobretudo, quando se tenta provar que o contratante se encontra em estado de grave vulnerabilidade, como ocorre nos episódios de não lucidez característicos dos transtornos de humor.

Dessa forma, restou comprovado que o discernimento é afetado por condições psíquicas, e nesses casos a vulnerabilidade não se restringe ao campo técnico, informacional ou econômico, mas se estende capacidade do indivíduo de contratar, o que exige do ordenamento jurídico uma postura de tutela rígida, pautada adequada colocação da lei e também nos princípios do ordenamento jurídico.

A partir da análise das jurisprudências, notou-se uma lacuna de uniformidade em relação as ações anulatórias, especialmente aquelas que versam sobre contratos de consumo celebrados por indivíduos com transtornos de humor. As decisões analisadas mostram divergências decisórias, precisamente no que se refere à prova

da incapacidade no exato momento da contratação e aos efeitos da ausência ou existência de curatela.

Enquanto algumas decisões, como nos casos analisado no TJSP, percebeu-se que algumas decisões dão maior importância a segurança jurídica e a autonomia da vontade, exigindo prova cabal ao ato e indeferindo pedidos de anulação por inexistência de curatela, já outras, adotam postura mais protetiva, reconhecendo a incapacidade relativa do consumidor perante provas documentais e médicas que comprovam transtorno e internações psiquiátricas, assim, aplicando-se a nulidade relativa e a inversão do ônus da prova. Assim, mostra que a jurisprudência varia entre a capacidade e a liberdade, a autonomia da vontade e a vulnerabilidade, e que ainda reconhece a hipervulnerabilidade psíquica como razão para nulidade de atos jurídicos.

Tal dicotomia evidencia a urgência de uniformidade interpretativa e legislativa que permita conciliar a preservação da autonomia dos indivíduos, mas também a proteção dos hipervulneráveis, mas ainda assim, garantir a segurança dos contratos, evitando o enriquecimento sem causa.

Apenas para explanar, nos processos averiguados do TJPR, é cristalino como o EPDC representa um marco de mudança paradigmática no tratamento jurídico das incapacidades, ao substituir a presunção de incapacidade pela presunção de capacidade plena. O EPDC consagra a ideia de que a deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, não tira da pessoa a sua condição de indivíduo de direitos, pelo contrário, garante a igualdade plena perante a lei.

Entretanto, embora esse avanço tenha sido essencial para combater o estigma e promover a inclusão social, a aplicação prática do Estatuto enfrenta desafios, especialmente quando se trata de transtornos mentais com crises episódicas, nos quais há flutuações no discernimento. Subsiste o desafio de equilibrar a proteção contra abusos e a preservação da liberdade contratual, a fim de garantir que a vontade manifestada seja fruto de discernimento real e não de impulsos momentâneos ou estados psíquicos alterados. Como foi observado no último caso analisado, em que apesar da revogação do instituto, ainda aplicou-se a nulidade absoluta dos atos por entender-se pela incapacidade total do indivíduo.

Assim, a partir dos casos analisados e das reflexões teóricas apresentadas, percebe-se que o tratamento jurídico das contratações realizadas por pessoas com transtornos de humor caminha a passos largos para alcançar uma perspectiva constitucional e inclusiva, pautada no diálogo entre a legislação cível, o codex

consumerista e a vulnerabilidade (econômica e psíquica) presente principalmente nos (in)capazes. Essa integração é indispensável para garantir que a autonomia não seja apenas presumida, mas efetivamente exercida em condições de discernimento, liberdade e igualdade material e processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.